



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.721006/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.236 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria ITR - Arbitramento do VTN
Recorrente MIL MADEIREIRA ITACOATIARA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em grau de recurso, a apreciação de pedidos de retificação de declaração.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. EFEITOS.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF n° 33, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

JUROS MORATÓRIOS - SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC n° 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 09/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra MIL MADEIREIRA ITACOATIARA LTDA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 81/85, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Dois Mil, com área total de 27.000,0 ha (NIRF 3.051.441-0), relativo ao exercício 2004, no valor de R\$ 501.881,73, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração imputada à contribuinte foi o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), conforme quadro a seguir:

ITR 2004	Declarado	Apurado na Notificação
20-Valor da Terra Nua	R\$ 1,00	R\$ 1.084.590,00

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, que foi considerada improcedente, pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/BSB nº 03-39.366, de 29 de setembro de 2010, fls. 513/519. Registre-se a referida decisão considerou o arbitramento do VTN matéria não impugnada.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/12/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 528, a contribuinte apresentou, em 12/01/2011, recurso voluntário, fls. 530/560, trazendo as seguintes alegações:

Da retificação da área do valor do imóvel declarados na DITR/2004 – A extensão do imóvel quanto o seu valor declarado, pelo recorrente, na DITR/2004, foram erroneamente informados ao Fisco.

A área do imóvel corresponde àquela declarada na DITR/2003, qual seja, 80.729,45 ha, posto que a matrícula da mencionada propriedade, registrada no Cartório do 1º Ofício de Itacoatiara, nos idos de 1997, é resultado da unificação de registros diversos, reunidos em matrícula nova.

Existência de isenções fiscais atribuídas pela Lei nº 9.393, de 1996 – A matrícula nº 10731 do Cartório do 1º Ofício de Itacoatiara contém expressamente a averbação da área de reserva legal de 66.117,01 ha e a área de preservação permanente de 9.320,35 ha está expressamente reconhecida na Autorização para Exploração (Autex), emitida pelo Ibama.

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) não é necessário para o reconhecimento da isenção sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Correção da alíquota aplicada – A recorrente quando apresentou sua DITR/2004, equivocadamente omitiu as informações a respeito. Das áreas do imóvel que foram utilizadas naquele exercício na exploração extrativista. Estas áreas, conforme se infere da anteriormente referida, Autex, correspondem a mais de 80% da totalidade do imóvel.

Logo, tomando como parâmetro a tabela aprovada, pela Lei nº 9.393/1996, para um imóvel, com área superior a 5.000 ha (como é o caso do imóvel em questão) e que tem mais de 80% de suas áreas utilizadas, a alíquota aplicável é de 0,45% não 20% como pretende impor a autoridade fiscal.

Da inconstitucionalidade da aplicação da Selic como taxa de juros moratórios – A aplicação da Selic é ilegal e inconstitucional quando utilizada para a aferição de juros de mora quanto aos tributos e contribuições sociais

Do caráter confiscatório da multa aplicada – A multa de ofício deve ser reduzida para percentual equilibrado e razoável, em prestígio aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação o confisco e da razoabilidade/proporcionalidade.

Do pedido – Requer-se a retificação de ofício da declaração, com a conseqüente revisão e desconstituição dos valores apontados a maior e na impossibilidade da retificação da DITR, que seja reconhecida a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal e seja afastada a taxa Selic como juros de mora e reduzida a multa de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, cumpre dizer que já na impugnação, a contribuinte não se insurge contra o arbitramento do VTN, razão porque a decisão recorrida considerou referida matéria não impugnada.

Assim, este voto não tratará do arbitramento do VTN, que foi levado a efeito pela autoridade fiscal a razão de R\$ 40,17/ha, conforme extrato, SIPT, fls. 12.

Todavia, a contribuinte contesta a diferença de ITR apurada no lançamento, dizendo ter incorrido em erro quando do preenchimento da DITR/2004. Assim, esclarece que era proprietária de quatro imóveis, cujas áreas são contínuas, matrículas nºs: 3.015, 603, 10.118 e 10.119, as quais foram unificadas na matrícula nº 10.731, em 06/06/1997, cuja área total é de 80.729,45 ha. Informa, ainda, que a propriedade possui área de preservação permanente de 9.320,35 ha e área de reserva legal de 66.117,01 ha.

Ocorre que a contribuinte apresentou no exercício 2004, três declarações de ITR, conforme se infere do seguinte trecho extraído da decisão recorrida:

Ademais, mesmo que houvesse possibilidade de retificação da DITR, em uma eventual hipótese de erro de fato, quanto a alteração da área total do imóvel, de 27.000,0 ha para 80.729,45 ha, não obstante constar dos autos a Certidão de Cadeia Dominial, as fls.127/129, com referência específica ao seu item "ad", as fls. 129, que confirmaria a fusão dos registros do imóvel do presente Processo com outros registros de imóveis, a Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 10.731 (Fazenda Dois Mil - NIRF nº 3.051.441-0), do Cartório do 1º Ofício de Itacoatiara, as fls. 131/132, a Sentença proferida nos autos da Ação de Retificação e Fusão de Registros Imobiliários, as fls. 133/135, fato é que, para o exercício de 2004, os imóveis foram declarados separadamente, assim como foram objeto de lançamento suplementar, nesse mesmo exercício, para cada imóvel, conforme autos dos Processos nº 10283.721005/2008-60 (NIRF nº 0.336.045-8) e nº 10283.721007/2008-59 (NIRF nº 3.051.442-8), julgados nesta mesma Sessão.

É de se esclarecer, ainda, que a contribuinte declarou em separado os imóveis tanto nesse exercício quanto nos exercícios de 2005 e 2006, às fls. 503/504, e que nesses exercícios, também, houve lançamento suplementar para o imóvel do presente Processo e para os dois citados imóveis, que estariam englobadas na matrícula unificada. Situação diversa ocorreu no exercício de 2003, quando, realmente, a contribuinte fez uma DITR para o

NIRF n.º 3.051.441-0, declarando uma área total de 80.729,5 ha, uma DITR para o NIRF n.º 0.336.045-8, declarando uma área total de 13.800,0 ha e uma DITR para o NIRF n.º 3.051.442-8, declarando uma área total de 25.184,0 ha, conforme consta, respectivamente, dos autos dos Processos n.º 10283.721002/2008-26, n.º 10283.721001/2008-81 e 10283.721003/2008-71, julgados, juntamente, na Sessão de 22.09.2010, desta Turma de Julgamento, ocasião em que foi reconhecida a duplicidade de declaração e de lançamento para o mesmo objeto, no exercício de 2003, para os NIRF n.º 0.336.045-8 e n.º 3.051.442-8, o que não ocorreu no presente exercício, quando os imóveis foram declarados separadamente, não englobados no NIRF n.º 3.051.441-0.

Dos esclarecimentos acima contidos, a contribuinte apresentou no exercício 2004, três DITR, as quais foram submetidas à revisão pela autoridade fiscal, culminando com três lançamentos distintos, que estão consubstanciados neste processo, de que ora se cuida e de dois outros processos, quais sejam: 10283.721005/2008-60 e 10283.721007/2008-59.

Do recurso apresentado pela recorrente e dos demais elementos que compõe o processo verifica-se que a pretensão da defesa é de ver canceladas as três declarações apresentadas no exercício 2004 e que seja acolhida uma nova DITR/2004, desta feita contemplando a área total do imóvel, com os elementos e valores que fez constar de seu recurso, fls. 555/556.

Todavia, tal pretensão não pode ser acolhida por este CARF, posto que falece competência a este órgão para examinar pedidos de retificação de declaração. Nesse sentido, oportuno observar o que diz a Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

(...)

Art.18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. (grifei)

Considerando a legislação supra, cumpre dizer que o órgão julgador não é o fórum adequado para a apreciação de pedidos retificação de declaração, devendo tal solicitação ser apresentada ao órgão preparador, em procedimento administrativo próprio.

E mais, conforme se infere da Súmula CARF n.º 33, abaixo transcrita, a declaração retificadora apresentada depois de iniciado o procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Súmula CARF n.º 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)

Nestes termos, não há como acolher o pedido da contribuinte de retificação da DITR/2004.

Já quanto à solicitação de ver reconhecidas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, deve-se dizer que dos documentos acostados aos autos não é possível aferir se o imóvel objeto deste lançamento, que é composto pelas matrículas nºs: 603 (área de 21.000,0 ha) e 3.015 (área de 6.000,0 ha) possuem áreas de preservação permanente e de reserva legal e, em caso afirmativo, qual a dimensão das mesmas, posto que o ADA, fls. 58, apresentado em 30/09/2008, refere-se à área maior de 80.729,45 ha, objeto da matrícula nº 10.731, resultante da unificação das matrículas nºs. 3.015, 603, 10.118 e 10.119. Da mesma forma, a averbação da área de reserva legal, que consta na matrícula do imóvel também não está destacada para cada uma das matrículas unificadas, sendo indicada apenas a dimensão total da área de reserva legal no imóvel unificado. Assim, também não é possível acolher o pedido da defesa de ver reconhecidas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, posto que dos autos não é possível aferir a existência das mesmas e as suas dimensões, no que se refere às matrículas nºs. 603 e 3.015, as quais são objeto do lançamento, de que ora se cuida.

Nessa conformidade, considerando as impossibilidades de acolher o pedido de retificação de declaração e de reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal e também levando-se em conta que a contribuinte não contestou o arbitramento do VTN, perpetrado pela autoridade fiscal, deve ser mantida a alíquota do ITR e o correspondente imposto suplementar exigido no lançamento.

Sobre o percentual de 75% da multa de ofício, que foi aplicada conforme disposto no art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, a recorrente afirma ser de caráter confiscatório.

Vale dizer que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme infere-se da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação da recorrente de ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco e da razoabilidade/proporcionalidade.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme Súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 10283.721006/2008-12
Acórdão n.º **2102-003.236**

S2-C1T2
Fl. 588

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA